

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Porto Seguro*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DESPACHO

DECISAO ADMINISTRATIVA PROCESSO N. 009-8/2019

DECISAO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 037-6/2019

DECISAO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 021-0/2019

DECISAO ADMINISTRATIVA PROCESSO N. 025-4/2019

DECISAO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 013-2/2019

DECISAO ADMINISTRATIVA PROCESSO 053-2/2015

DECISAO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 036-5/2015

DECISAO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 099/2014

DECISAO ADMINISTRATIVA PROCESSO 167/2014

CONTRATOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PORTARIA

PORTARIAS - FISCAIS DE CONTRATOS



DESPACHO

DECISAO ADMINISTRATIVA PROCESSO N. 009-8/2019



Prefeitura Municipal de Porto Seguro – Bahia
Gabinete da Prefeita

Processo Administrativo nº. 009-8/2019
Secretaria denunciante: Secretaria Municipal de Educação
Parte: Fábio dos Santos Soares

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Procedimento de Incidente de Sanidade Mental referente ao Processo Administrativo de nº. 009-8/2019, sendo parte apurada o Servidor Público **FÁBIO DOS SANTOS SOARES, INSPETOR DE CLASSE**, cujo feito foi encaminhado pela Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, para fins de avaliação médica acerca dos receituários, relatórios e atestados médicos psiquiátricos, apresentados pelo indicado funcionário.

No presente pedido, requer o Conselho Disciplinar que a parte seja submetida a exame por uma Junta Médica Oficial, de modo que possa ser emitido Laudo indicando-se se o mesmo possui/possuía condições de responder pelas irregularidades apontadas às fls. 05/37, fls.44/46, em obediência aos Princípios da Verdade Real e da Dignidade da Pessoa Humana.

Documentos de fls. 110/117 e fls. 124/192, devidamente analisados.

É o relatório.

Da fundamentação:



Analisando os autos em referência, verifica-se que os elementos de fls. 124/192, nos autoriza a aplicação do Artigo 161, da Lei Municipal 1459/2018, considerando que o respectivo Diploma Legal prevê que, havendo dúvidas sobre a sanidade mental do apurado, poderá a autoridade competente determinar seja o mesmo submetido a exame por Junta Médica Oficial.

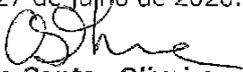
Sobre o tópico, nos direciona o autor Alencar, Carvalho (Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, fls. 178), de que cabe à autoridade julgadora e aos órgãos de consultoria jurídica, ouvidos antes do julgamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância punitiva, temperar os excessos de rigor dessa natureza e fazer justiça, sobretudo com atenção aos reclamos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Dessa forma, pelos fatos e fundamentos expostos, determino seja a presente Decisão encaminhada a Secretaria Municipal de Saúde, para o cumprimento das diligências requeridas pela Comissão Permanente de Inquéritos Administrativos, sobrestando-se o feito até conclusão do Laudo a ser realizado pela Junta Médica Oficial instituída através da Portaria nº. 014/2018, nos termos do Artigo 161 da Lei 1459/2018.

Publique-se; Registre-se; Intime-se; Cumpra-se;

GABINETE DA PREFEITA

Porto Seguro, 27 de julho de 2020.


Cláudia Silva Santos Oliveira

Prefeita Municipal


Procuradoria Geral do Município



DECISAO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 037-6/2019



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO Nº 037-6/2019**

I – Do Relatório:

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pela Controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia, cujo objeto versou sobre denúncia do Tribunal de Contas dos Municípios, de prática por parte do funcionário **GILCA MOEMA SIMÕES OLIVEIRA, PROFESSORA MATRÍCULA Nº. 001041**, de Acumulação ilegal de cargos públicos.

Através da Edição nº. 4.050 - Ano 1, datada de 23 de outubro de 2019, foi publicada a Portaria de nº. 11/2019, para fins de transparência sobre as medidas tomadas pela Administração Municipal, em obediência aos preceitos legais e aos fins do Interesse Público.

Durante o transcurso do Processo, foram adotadas as diligências necessárias pela Comissão de Inquéritos Administrativos nomeados através do Decreto de nº. 9147/18, razão pela qual, homologo o trabalho conclusivo de fls. 80/90, pelos fatos e fundamentos a seguir.

1



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

II. Dos fatos:

A Controladoria Geral deste Município através da Portaria nº. 11/2019, determinou apuração a respeito de acumulação ilegal de cargos públicos por parte da Servidora Pública Gilca Moema Simões Oliveira, porque ocupante do cargo de Pedagoga no Município de Porto Seguro – Bahia, e ocupante do cargo de Professora no Município de Itabuna – Bahia.

Preliminarmente, de modo a atender o quanto disposto no Artigo 136 da Lei Municipal 1459/2018, que determina a obrigatoriedade de notificação prévia do Servidor que esteja sob o registro de acúmulo de cargos no Tribunal de Contas, foi expedido ofício junto a Secretaria Municipal de Educação (fls. 02), concedendo o prazo de 10 (dez) dias a representada para as suas considerações iniciais, cujas alegações declaradas foi de que *“acumula de boa-fé dois vínculos trabalhistas, acrescentando-se que não há incompatibilidade dos seus horários exercidos, apresentando-se no ato, juntada de seus documentos comprobatórios”*.

Em decorrência da ausência de requisitos autorizadores, a Secretaria Municipal de Educação através do Setor Jurídico, emitiu o Parecer de nº. 097/2019, deliberando-se pela ilegalidade do acúmulo de cargos ocupados, face indícios de ilegalidade na percepção de limite de 60 horas semanais, ato contínuo expedição da Portaria de

2



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

nº. 11/2019, determinando-se abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração.

Remetidas as informações a Comissão de Inquéritos Administrativos, a Equipe deliberou, em Parecer fundamentado (fls. 27), pelo Termo de Indicação nos autos, tendo por base o Artigo 37, XVI, da Constituição Federal e Artigo 121, § 2º da Lei Municipal 1458/2018.

Citada na fase processual (fls. 05/31), a servidora em questão apresentou escalas de trabalho em ambos os Municípios (fls. 08/13, 49/59), acrescentando-se a Defesa de fls. 38/46, o argumento de que não há vedação quanto aos horários de jornadas exercidas, sob o fundamento de que atende por completo os requisitos atuais e legais exigidos para validação do acúmulo de cargos.

Em esclarecimentos ao cumprimento das jornadas de trabalho, a parte manifestou-se que seu exercício mensal se dá através de um sistema de revezamento, qual seja, duas semanas intercaladas de trabalho em Porto Seguro, em atividade nos três turnos (matutino, vespertino e noturno), e duas semanas intercaladas de trabalho em Itabuna, também, nos três turnos.

Todavia, pelo quanto apurado pela Comissão, após o cruzamento das provas apresentadas pela servidora em questão,

3



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

juntamente com as diligências de fls. 62/66, 70/77, constatou-se que atualmente a parte ultrapassa em ambos os Municípios a própria carga horária de ambos os concursos que é de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste Município, inclusive, o Estatuto próprio dos Servidores do Magistério, instituído através da Lei 1461/2018, prevê em seu Artigo 45, § 1º, que a acumulação de cargos só será possível se não ultrapassar a 60 (sessenta) horas semanais no somatório dos dois vínculos, em sendo que, somente na escala apresentada daqui, constatou-se que a parte perfaz o total de 66 (sessenta e seis) horas semanais, isso sem contar no acúmulo das 55 (cinquenta e cinco) horas semanais da escala de Itabuna - Bahia.

Bem pontuado pela Equipe Disciplinar, ao dispor que, para que haja possibilidade de acumulação de cargos públicos, tem-se então que deverá ser observado além dos critérios de legalidade, os demais princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, os Princípio da Impessoalidade e Eficiência, não podendo deixar de ressaltar também, a obrigatoriedade do Poder Público Municipal de assegurar os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e dos Valores sociais do Trabalhador.

Sobre a matéria, os Tribunais já se manifestaram sobre a inviabilidade do Servidor cumprir carga horária acima de 60 (sessenta) horas, reportando-se ao fundamento da necessidade de

⁴



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

haver intervalo para descanso, a fim de se evitar prejuízo futuro à saúde do funcionário, acarretando-se posterior afastamento de suas funções e prejuízo ao Interesse Público.

Com isso, ainda que haja possibilidade da acumulação dos dois cargos públicos, conforme preceitua o Artigo 37, XVI, alínea "b" da Constituição Federal, não restou demonstrada a compatibilidade das cargas horárias, requisito exigido no mesmo Diploma Legal, considerando evidências de violação dos intervalos intrajornadas, uma vez que a distância entre Porto Seguro e Itabuna - Bahia é de 275 km, sendo o tempo estimado do percurso da viagem entre as duas cidades de quatro horas e quatro minutos aproximados, o que poderá futuramente interferir na saúde ocupacional da funcionária e no seu desempenho como profissional.

Consigne-se que, apesar de ter sido notificada por duas vezes para manifestação a respeito da faculdade prevista no § 5º do Artigo 136 da Lei Municipal 1459/2018, especificamente sobre o teor do Parecer Jurídico nº. 097/2019, a representada nada declarou, estando dessa forma presentes os elementos subjetivos para sua responsabilização.

III – Do Dispositivo Legal:

5



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

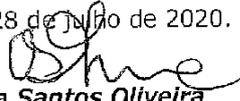
Pelos fatos e fundamentos expostos, determino o imediato cumprimento por parte da Servidora Pública Municipal **GILCA MOEMA SIMÕES OLIVEIRA, PEDAGOGA, MATRÍCULA 001041**, do quanto previsto no § 2º do Artigo 45, da Lei 1461/2018, que institui o Estatuto do Magistério do Município de Porto Seguro – Bahia, sob pena de ressarcimento dos valores pagos, caso a irregularidade não seja sanada.

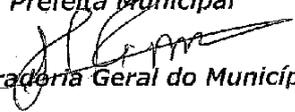
Expeça-se cópia da presente Decisão a Secretaria Municipal de Educação, para que seja formalizado a competente intimação, após o que deverá ser oficiado a Controladoria Geral do Município, para informação ao Tribunal de Contas a respeito das medidas adotadas.

Expeçam-se as demais comunicações de ordem.

Publique-se; Registre-se; Intime-se; Cumpra-se;

GABINETE DA PREFEITA
Porto Seguro, 28 de julho de 2020.


Cláudia Silva Santos Oliveira
Prefeita Municipal


Procurador Geral do Município



DECISAO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 021-0/2019



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 021-0/2019

I – Do Relatório:

Cuida-se de Processo Administrativo requisitado pela Secretaria Municipal de Administração através do trâmite de nº.143/2019, cujo objeto versou sobre prática por parte do funcionário **CARLITO DOS SANTOS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, de abandono de cargo em decorrência de sucessivas faltas no serviço Público Municipal.

Através das edições de nº. 3793 - Ano 1- Pagina 3, e nº. 3.869 - Ano 1 – Pagina 12, – exercício de 2019, foram publicadas as Portarias de nº. 171/2019 e nº. 021/2019, para fins de transparência sobre as medidas tomadas pela Administração Municipal, em obediência aos preceitos legais e aos fins do Interesse Público.

Durante o transcurso dos autos, foram adotadas todas as diligências necessárias pela Comissão de Inquéritos Administrativos nomeados através do Decreto de nº. 9147/18, razão pela qual, homologo o trabalho conclusivo de fls. 136/144 pelos fatos e fundamentos a seguir.

II. Dos fatos:

De acordo com a informação prestada pela Secretaria Municipal de Administração por intermédio da Superintendência de Recursos Humanos deste Município, a ausência do Servidor Carlito dos Santos se



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

deu por tempo superior ao tempo previsto na Legislação, haja vista que de acordo com a denúncia de fls. 04/79, o representado, desde o exercício de 2014, obtém o histórico de absenteísmo, agravando-se em 2019 para um quadro de abandono do trabalho.

A provar o ilícito administrativo, a Secretaria denunciante fez juntada da Portaria de nº. 171/2019, com publicação do ato instituindo-se a convocação do respondente para o exercício das funções, bem como remessa de fichas financeiras da parte, indicando-se o cômputo das faltas apuradas pela Administração.

Do cotejo dos autos denota-se que foram cumpridas pela Comissão de Inquéritos Administrativos todas as diligências necessárias objetivando-se informações complementares de modo à possibilidade de citação regular da parte no processo.

Declarado revel nos autos, o servidor em questão, assistido por Defensor Dativo, contestou às fls. 118/119, arguindo-se que “[...] No caso em espécie trata-se de alcoolismo habitual, assim, não pode ser considerado falta funcional, mas sim uma doença, que necessita de tratamento, conforme dispõe o Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, pelo que a administração não pode demitir o servidor sob a justificativa de descumprimento de deveres funcionais [...]”.

Suscitou também a Assistência “Ad Roc”, “[...] que incumbe à administração, no caso de servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo, afastá-lo para tratamento, ainda que compulsoriamente, e, se



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

for o caso, abrir processo administrativo para aposentá-lo por invalidez [...]”.

Todavia, a tese apresentada pela Defesa, não vislumbra com as questões de fato e de direito constatadas nos respectivos autos, uma vez que a manifestação do autor, já foi objeto de avaliação no Processo Administrativo nº. 031-0/2015, do qual também respondeu nesta Repartição por abandono de cargo, cuja tramitação derivou na abertura de Incidente de Sanidade Mental, resultante do Parecer da Junta Médica Oficial instituída através da Portaria nº. 13/2017 (Diário 4º Ano VI – nº. 2357), de que, na ocasião, *“o mesmo não apresentava necessidade de fazer uso de medicamentos psiquiátricos ou acompanhamento médico psiquiátrico, estando, apto para realizar suas atividades laborativas”.*

Inclusive, pelo registro do Setor de Inquéritos Administrativos, em atendimento ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerando que a época dos fatos o representado contava com a idade aproximada de 60 (sessenta) anos, a Decisão do Executivo no supracitado Processo Administrativo nº. 031-0/2015, foi de determinar o fornecimento de toda a assistência médica necessária ao autor, de modo a verificar eventuais causas de impedimento de prestação regular ao trabalho alegado pela Defesa, bem como, transferi-lo para o exercício de suas funções em local próximo ao seu logradouro.

De acordo com o Relatório apresentado pela Equipe, apesar de incansáveis tentativas de intimação do servidor para o cumprimento da medida, verifica-se que positivada a entrega pelos Correios do Mandado de Intimação através do recebimento de sua descendente (fls. 174), o mesmo quedou-se inerte, reiterando-se com faltas no trabalho, o que

3



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

culminou em nova abertura de Processo Administrativo em 2019, para investigação.

Salientamos no tocante a tese da Defesa, a respeito de eventual possibilidade de requerimento de abertura de processo para aposentadoria por invalidez, de que a Prefeitura Municipal de Porto Seguro – Bahia, não dispõe de qualquer laudo médico que ateste que o autor se encontra incapacitado para suas funções, tampouco, consta no registro do Departamento de Recursos Humanos com tempo de serviço e requisitos suficientes para encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, considerando a Portaria de nº. 171/2019, que instituiu a convocação da parte para retorno aos trabalhos, publicada em 09 de abril de 2019 no Diário Oficial do Município, inclusive, dispondo em seu Art. 2º Advertência e que o não comparecimento do indicado funcionário para o exercício de suas funções caracterizaria elementos autorizadores para o abandono de cargo, resta comprovado a partir da ausência injustificada do mesmo ao Serviço Público Municipal por 01 (um) anos e 43 (quarenta e três) dias, o “*animus abandonandi*”, e descaso ao cargo de concurso do qual foi empossado como Auxiliar de Serviços Gerais na data de 15 de maio de 2007.

Acrescenta-se a materialidade colhida, o demonstrativo de reiteradas faltas praticadas pelo autor, conforme prova de fls. 123/135.

III - Da fundamentação:

O Artigo 135, II, da Lei de nº. 1459/18, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Seguro – Bahia, estabelece

4



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

que para que seja caracterizada a transgressão disciplinar “abandono de cargo”, deverá ser constatado pela Administração Pública, que o Servidor Público se ausentou de forma intencional do Serviço Público, por tempo superior a 30 (trinta) dias.

É necessário, portanto, além da comprovação das faltas praticadas pelo agente, a demonstração do “*animus abandonandi*” específico do servidor público, tendente a abandonar o cargo que ocupa, para que lhe seja aplicada a pena de demissão prevista no Art. 130 da Lei de nº. 1459/18.

A doutrina direciona-se que a intencionalidade (ou *animus*, como queiram), é a vontade livre e predeterminada do abandono ao cargo público.

Sobre o tópico, trazendo a legislação supramencionada à Luz do presente Processo Disciplinar, verifica-se que não há qualquer elemento estranho que possa desconsiderar a autonomia da vontade do servidor ausente, de modo a descaracterizar o ilícito praticado.

Do contrário, constata-se que após o prazo determinado na Portaria de nº. 171/2019, que instituiu a convocação do respondente para retorno as funções - ato regularmente publicado no Diário Oficial do Município - o mesmo continuou com a prática de faltas, cujos elementos já se evidenciavam conforme fichas financeiras de fls. 123/135.

IV – Do Dispositivo Legal:

5



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

Pelos fatos e fundamentos expostos, existindo provas de Transgressão Administrativa Disciplinar, com base no Artigo 142, I, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Seguro – Bahia, **DECIDO A PRESENTE AÇÃO JULGANDO-A PROCEDENTE, APLICANDO EM DESFAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CARLITO DOS SANTOS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, A PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO, POR VIOLAÇÃO À NORMA CAPITULADA NO ARTIGO 135, II, DA LEI Nº. 1459/2018.**

Não há circunstâncias a serem agravadas ou atenuadas.

Transitada em julgado esta Decisão, expeçam-se as comunicações de ordem.

Publique-se; Registre-se; Intime-se; Cumpra-se;

GABINETE DA PREFEITA

Porto Seguro, 22 de maio de 2020.


Cláudia Silva Santos Oliveira

Prefeita Municipal


Procuradoria Geral do Município



DECISAO ADMINISTRATIVA PROCESSO N. 025-4/2019



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Processo Administrativo de nº. 025-4/2019

I – Do Relatório:

Cuida-se de Processo Administrativo requisitado pela Secretaria Municipal de Administração através do trâmite de nº.192/2019, cujo objeto versou sobre prática por parte da representada **LEILA MÁRCIA FELBERG, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, de abandono de cargo em decorrência de sucessivas faltas no serviço Público Municipal.

Através da Edição de nº. 3.913, página 06, datado de 18 de julho de 2019, foi publicada a Portaria de nº. 025/2019, para fins de transparência sobre as medidas tomadas pela Administração Municipal, em obediência aos preceitos legais e aos fins do Interesse Público.

Durante o transcurso dos autos, foram adotadas todas as diligências necessárias pela Comissão de Inquéritos Administrativos nomeados através do Decreto de nº. 9147/18, razão pela qual, homologo o trabalho conclusivo de fls. 40/44 pelos fatos e fundamentos a seguir.

II – Dos fatos:

Analisando os autos em referência, constata-se através do Decreto de fls. 39, solicitação da parte de exoneração do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais admitida em concurso público em 15 de maio de 2007.



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

O artigo 173 da Lei Municipal 1459/2018, estabelece que o servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentando voluntariamente, até o prazo para apresentação de defesa ou após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

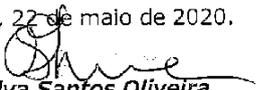
Da análise do Artigo referenciado à luz do presente Processo Disciplinar, extrai-se que já houve a expedição do Decreto de nº. 10.569/20, datado de 20 de janeiro de 2020, extinguindo-se o vínculo da representada em questão com esta Prefeitura Municipal.

Pelo exposto, com base no artigo 52 da Lei Federal 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 025-4/2014, PORQUE EXAURIDA A SUA FINALIDADE.**

Publique-se; Registre-se; Intime-se; Cumpra-se; Arquive-se;

GABINETE DA PREFEITA

Porto Seguro, 22 de maio de 2020.


Cláudia Silva Santos Oliveira

Prefeita Municipal


Procuradora Geral do Município

2



DECISAO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 013-2/2019



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

DECISÃO ADMINISTRATIVA
Processo Administrativo de nº. 013-2/2019

I -- Do Relatório:

Cuida-se de Processo Administrativo requisitado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Serviços Públicos através do trâmite de nº. 011/2019, cujo objeto versou sobre suposta prática por parte do representado **CARLOS GOMES DOS SANTOS, AGENTE DE TRÂNSITO**, de transgressões administrativas disciplinares, durante o exercício das suas funções.

Através da Edição de nº. 4.176 – Ano 2º, foi publicada a Portaria de nº. 001/2020, para fins de transparência sobre as medidas tomadas pela Administração Municipal, em obediência aos preceitos legais e aos fins do Interesse Público.

Durante o transcurso dos autos, foram adotadas todas as diligências necessárias pela Comissão de Inquéritos Administrativos nomeados através do Decreto de nº. 9147/18, razão pela qual, homologo o trabalho conclusivo de fls. 53/56 pelos fatos e fundamentos a seguir.

II – Dos fatos:

Analisando os autos em referência, constata-se através do expediente de fls. 50, informações da Secretaria Municipal de Trânsito e

1



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

Serviços Públicos, de que o servidor contratado para o cargo de Agente de Trânsito, não faz mais parte do quadro de funcionários deste Município, em razão de rescisão contratual datada de 01 de janeiro de 2020.

O artigo 52 da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina que o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Deste modo, nada mais havendo a prover, considerando também ausência de indícios de conduta de natureza civil ou penal (Art. 124 Lei 1459/2018) **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 013-2/2019**, com posterior registro no Departamento de Recursos Humanos.

Publique-se; Registre-se; Intime-se; Cumpra-se; Arquive-se;

GABINETE DA PREFEITA
Porto Seguro, 29 de maio de 2020.


Cláudia Silva Santos Oliveira
Prefeita Municipal


Procuradoria Geral do Município



DECISAO ADMINISTRATIVA PROCESSO 053-2/2015



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 053-2/2015**

I – Do Relatório:

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde através do trâmite de nº258/2015, cujo objeto versou sobre prática por parte do funcionário **SÉRGIO RICARDO ROSA**, já qualificado nos autos, de violação de deveres administrativos durante o exercício das funções.

Através das Edições de nº. 5º Ano V, nº. 1409, e nº. 9º Ano V, nº. 1574 – exercício 2016 -, foram publicadas as Decisões Administrativas exaradas pelo Executivo Municipal, para fins de transparência sobre as medidas tomadas pela Administração, em obediência aos preceitos legais e aos fins do Interesse Público.

Durante o transcurso dos autos, foram adotadas todas as diligências necessárias pela Comissão de Inquéritos Administrativos nomeados através do Decreto de nº. 9147/18, razão pela qual, homologo o Parecer de fls. 123/127 pelos fatos e fundamentos a seguir.

II. Dos fatos:

Da análise dos autos, verifica-se que ao longo do Processo, na busca da verdade material, em especial dos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, o procedimento em destaque foi efetivado de forma regular em todas as fases processuais, cujas provas culminaram pela Decisão em definitivo exarada pelo Executivo na data de 25 de maio de 2016,

1



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

resultante da determinação da aplicação da penalidade administrativa de suspensão por 30 (trinta) dias, por violação de deveres administrativos e prática de infração disciplinar conforme fls. 85/88.

Após trânsito em julgado, visando-se o cumprimento da medida aplicada por esta Instância, a Comissão de Processo Disciplinar procedeu com todas as diligências necessárias junto autoridade competente do ato suspensivo, contudo, não logrando qualquer êxito quantos aos expedientes requisitados.

Consigne-se que para a homologação final da Sentença Administrativa a que se refere a presente análise, deveria ter sido a respectiva Decisão consumada através de Portaria publicada no Diário Oficial do Município, com disposições da medida imposta ao servidor transgressor, fato que muito embora requisitado a autoridade competente, não se concretizou, o que conseqüentemente resultou na incidência da prescrição pelo decurso do tempo.

Assim disciplina a Legislação a saber Lei 1459/18, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos deste Município:

“Art. 143. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

2



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência”.

Sobre a matéria, refere-se também o teor do Artigo 115:

“Art. 115. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração”.

Bem pontuado pela Comissão Relatora ao dispor os fundamentos do autor Alencar Carvalho, (Manual de Processo Disciplinar, ed. Forum, pg. 266), de que o Servidor Público não poderá ser surpreendido pela imposição de penalidades administrativas, senão após concluída uma relação processual instaurada e processada pela autoridade ou pelos órgãos imparciais competentes, precedida de um rito previamente definido, com prazos e formalidades reguladas em lei.

De acordo com o Doutrinador Hermes Lima (Introdução a Ciência do Direito, ed. São Paulo, p. 370), a legalidade é o meio de que a atuação administrativa não se pautar apenas pelos interesses exclusivos do Estado, mas considere o direito dos cidadãos, de modo que o procedimento da Administração Pública se sujeite a normas jurídicas, apoiando-se em fundamentos legais, visto que a ação estatal de promover o bem-comum não poderia arrimar-se em um poder político arbitrário, antes, porém, deve sempre estar autorizada pela Lei, da qual emergem as garantias implícitas aos direitos individuais.

§

3



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

Nestes termos, tendo em vista que os fatos sob investigação foram concluídos em definitivo através de Sentença Administrativa na data de 25 de maio de 2016, a pretensão punitiva da autoridade instauradora se encontra prescrita, haja vista ultrapassado o prazo prescricional de 02 dois anos, após os 140 dias contados tanto do prazo de duração do processo – àquele já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal - quanto da Decisão final proferida pela Administração, esta última com término para aplicabilidade em 25 de maio de 2018.

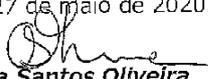
III – Do Dispositivo Legal:

Pelos fatos e fundamentos expostos, embora comprovada a prática de infração disciplinar, com base no Artigo 143, II c/c 171 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Seguro – Bahia, declaro a extinção do feito, por incidência do instituto jurídico da prescrição.

Tendo em vista que a autoridade competente do ato suspensivo não faz mais parte do quadro de colaboradores deste Município, deixo de proceder com as providências a que se refere o § 2º do artigo 170, da Lei 1459/2018.

Publique-se; Registre-se; Intime-se; Cumpra-se;

GABINETE DA PREFEITA
Porto Seguro, 27 de maio de 2020.


Claudia Silva Santos Oliveira
Prefeita Municipal



4



DECISAO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 036-5/2015



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 036-5/2015

I – Do Relatório:

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar requisitado pela Secretaria Municipal de Finanças através do trâmite de nº. 0036/2015, cujo objeto versou sobre prática por parte do funcionário **EDMILSON SENA DO NASCIMENTO**, já qualificado nos autos, de violação de deveres administrativos durante o exercício das funções.

Através das Edições de nº. – 12º Ano VI, nº. 1937, e nº. 2º Ano VI, nº. 2278 – do exercício de 2017, foram publicadas as Decisões Administrativas exaradas pelo Executivo Municipal, para fins de transparência sobre as medidas tomadas pela Administração, em obediência aos preceitos legais e aos fins do Interesse Público.

Durante o transcurso dos autos, foram adotadas todas as diligências necessárias pela Comissão de Inquéritos Administrativos nomeados através do Decreto de nº. 9147/18, razão pela qual, homologo o Parecer de fls. 242/246 pelos fatos e fundamentos a seguir.

II. Dos fatos:

Da análise dos autos, verifica-se que ao longo do Processo, na busca da verdade material, em especial dos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, o procedimento em destaque foi efetivado de forma regular em todas as fases processuais, cujas provas culminaram pela Decisão em definitivo exarada pelo Executivo na data de 20 de julho de 2017,

1



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

resultante da determinação da aplicação da penalidade administrativa de suspensão por 10 (dez) dias, por violação de deveres administrativos e prática de infração disciplinar conforme fls. 225/226.

Após trânsito em julgado, visando-se o cumprimento da medida aplicada por esta Instância, a Comissão de Processo Disciplinar procedeu com todas as diligências necessárias junto autoridade competente do ato suspensivo, contudo, não logrando qualquer êxito quantos aos expedientes requisitados.

Consigne-se que para a homologação final da Sentença Administrativa a que se refere a presente análise, deveria ter sido a respectiva Decisão consumada através de Portaria publicada no Diário Oficial do Município, com disposições da medida imposta ao servidor transgressor, fato que muito embora requisitado a autoridade competente, não se concretizou, o que conseqüentemente resultou na incidência da prescrição pelo decurso do tempo.

Assim disciplina a Legislação a saber: Lei 1459/18, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos deste Município:

"Art. 143. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

 2



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência”.

Sobre a matéria, refere-se também o teor do Artigo 115:

“Art. 115. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração”.

Bem pontuado pela Comissão Relatora ao dispor os fundamentos do autor Alencar Carvalho, (Manual de Processo Disciplinar, ed. Forum, pg. 266), de que o Servidor Público não poderá ser surpreendido pela imposição de penalidades administrativas, senão após concluída uma relação processual instaurada e processada pela autoridade ou pelos órgãos imparciais competentes, precedida de um rito previamente definido, com prazos e formalidades reguladas em lei.

De acordo com o Doutrinador Hermes Lima (Introdução a Ciência do Direito, ed. São Paulo, p. 370), a legalidade é o meio de que a atuação administrativa não se pautar apenas pelos interesses exclusivos do Estado, mas considere o direito dos cidadãos, de modo que o procedimento da Administração Pública se sujeite a normas jurídicas, apoiando-se em fundamentos legais, visto que a ação estatal de promover o bem-comum não poderia arrimar-se em um poder político arbitrário, antes, porém, deve sempre estar autorizada pela Lei, da qual emergem as garantias implícitas aos direitos individuais.

B

3



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

Nestes termos, tendo em vista que os fatos sob investigação foram concluídos em definitivo através de Sentença Administrativa na data de 20 de julho de 2017, a pretensão punitiva da autoridade instauradora se encontra prescrita, haja vista ultrapassado o prazo prescricional de 02 dois anos, após os 140 dias contados tanto do prazo de duração do processo – àquele já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal - quanto da Decisão final proferida pela Administração, esta última com término para aplicabilidade em 09 de agosto de 2019.

III – Do Dispositivo Legal:

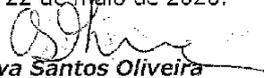
Pelos fatos e fundamentos expostos, embora comprovada a prática de infração disciplinar, com base no Artigo 143, II c/c 171 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Seguro – Bahia, declaro a extinção do feito, por incidência do instituto jurídico da prescrição.

Tendo em vista que que a autoridade competente do ato suspensivo não faz mais parte do quadro de colaboradores deste Município, deixo de proceder com as providências a que se refere o § 2º do artigo 170, da Lei 1459/2018.

Publique-se; Registre-se; Intime-se; Cumpra-se;

GABINETE DA PREFEITA

Porto Seguro, 22 de maio de 2020.


Cláudia Silva Santos Oliveira
Prefeita Municipal

4



DECISAO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 099/2014



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 099/2014

I – Do Relatório:

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar requisitado pela Secretaria Municipal de Administração através do trâmite de nº. 1164/2013, cujo objeto versou sobre prática por parte da funcionária **TATIANE TORRES SANTOS**, já qualificada nos autos, de violação de deveres administrativos durante o exercício das funções.

Através da Edição de nº. – 2º Ano V, nº. 1778 – exercício 2016, foi publicada a Decisão Administrativa exarada pelo Executivo Municipal, para fins de transparência sobre as medidas tomadas pela Administração, em obediência aos preceitos legais e aos fins do Interesse Público.

Durante o transcurso dos autos, foram adotadas todas as diligências necessárias pela Comissão de Inquéritos Administrativos nomeados através do Decreto de nº. 9147/18, razão pela qual, homologo o Parecer de fls. 111/115 pelos fatos e fundamentos a seguir.

II. Dos fatos:

Da análise dos autos, verifica-se que ao longo do Processo, na busca da verdade material, em especial dos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, o procedimento em destaque foi efetivado de forma regular em todas as fases processuais, cujas provas culminaram pela Decisão em definitivo exarada pelo Executivo na data de 20 de outubro de 2016,

1



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

resultante da determinação da aplicação da penalidade administrativa de suspensão por 15 (quinze) dias, por violação de deveres administrativos e prática de infração disciplinar conforme fls. 83/86.

Após trânsito em julgado, visando-se o cumprimento da medida aplicada por esta Instância, a Comissão de Processo Disciplinar procedeu com todas as diligências necessárias junto autoridade competente do ato suspensivo, contudo, não logrando qualquer êxito quantos aos expedientes requisitados.

Consigne-se que para a homologação final da Sentença Administrativa a que se refere a presente análise, deveria ter sido a respectiva Decisão consumada através de Portaria publicada no Diário Oficial do Município, com disposições da medida imposta a servidora transgressora, fato que muito embora requisitado a autoridade competente, não se concretizou, o que consequentemente resultou na incidência da prescrição pelo decurso do tempo.

Assim disciplina a Legislação a saber Lei 1459/18, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos deste Município:

“Art. 143. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

2



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência”.

Sobre a matéria, refere-se também o teor do Artigo 115:

“Art. 115. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração”.

Bem pontuado pela Comissão Relatora ao dispor os fundamentos do autor Alencar Carvalho, (Manual de Processo Disciplinar, ed. Forum, pg. 266), de que o Servidor Público não poderá ser surpreendido pela imposição de penalidades administrativas, senão após concluída uma relação processual instaurada e processada pela autoridade ou pelos órgãos imparciais competentes, precedida de um rito previamente definido, com prazos e formalidades reguladas em lei.

De acordo com o Doutrinador Hermes Lima (Introdução a Ciência do Direito, ed. São Paulo, p. 370), a legalidade é o meio de que a atuação administrativa não se pautar apenas pelos interesses exclusivos do Estado, mas considere o direito dos cidadãos, de modo que o procedimento da Administração Pública se sujeite a normas jurídicas, apoiando-se em fundamentos legais, visto que a ação estatal de promover o bem-comum não poderia arrimar-se em um poder político arbitrário, antes, porém, deve sempre estar autorizada pela Lei, da qual emergem as garantias implícitas aos direitos individuais.

3



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

Nestes termos, tendo em vista que os fatos sob investigação foram concluídos em definitivo através de Sentença Administrativa na data de 20 de julho de 2017, a pretensão punitiva da autoridade instauradora se encontra prescrita, haja vista ultrapassado o prazo prescricional de 02 dois anos, após os 140 dias contados tanto do prazo de duração do processo – àquele já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal - quanto da Decisão final proferida pela Administração, esta última com término para aplicabilidade em 09 de agosto de 2019.

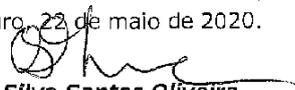
III – Do Dispositivo Legal:

Pelos fatos e fundamentos expostos, embora comprovada a prática de infração disciplinar, com base no Artigo 143, II c/c 171 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Seguro – Bahia, declaro a extinção do feito, por incidência do instituto jurídico da prescrição.

Tendo em vista que que a autoridade competente do ato suspensivo não faz mais parte do quadro de colaboradores deste Município, deixo de proceder com as providências a que se refere o § 2º do artigo 170, da Lei 1459/2018.

Publique-se; Registre-se; Intime-se; Cumpra-se;

GABINETE DA PREFEITA
Porto Seguro, 22 de maio de 2020.


Cláudia Silva Santos Oliveira
Prefeita Municipal





DECISAO ADMINISTRATIVA PROCESSO 167/2014



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 167/2014**

I – Do Relatório:

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar requisitado pela Secretaria Municipal de Administração por intermédio da Superintendência de Recursos Humanos através do trâmite de nº. 1859/2014, cujo objeto versou sobre prática por parte do funcionário **EDSON LUIZ SAURIN**, já qualificado nos autos, de violação de deveres administrativos durante o exercício das funções.

Através das Edições de nº. – 63º Ano IV, nº. 894, e nº. 32º Ano V, nº. 1531 – exercícios 2014/2017, foram publicadas as Decisões Administrativas exaradas pelo Executivo Municipal, para fins de transparência sobre as medidas tomadas pela Administração, em obediência aos preceitos legais e aos fins do Interesse Público.

Durante o transcurso dos autos, foram adotadas todas as diligências necessárias pela Comissão de Inquéritos Administrativos nomeados através do Decreto de nº. 9147/18, razão pela qual, homologo o Parecer de fls. 61/65 pelos fatos e fundamentos a seguir.

II. Dos fatos:

Da análise dos autos, verifica-se que ao longo do Processo, na busca da verdade material, em especial dos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, o procedimento em destaque foi efetivado de forma regular em todas as fases processuais, cujas provas culminaram pela Decisão em

1



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

definitivo exarada pelo Executivo na data de 11 de abril de 2016, resultante da desconstituição da Decisão anteriormente imposta ao Servidor, convertendo-se a penalidade administrativa de Demissão em Suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por força de violação de deveres administrativos (fls. 70/74).

Após trânsito em julgado, visando-se o cumprimento da medida aplicada por esta Instância, a Comissão de Processo Disciplinar procedeu com todas as diligências necessárias junto autoridade competente do ato suspensivo, contudo, não logrando qualquer êxito quantos aos expedientes requisitados.

Consigne-se que para a homologação final da Sentença Administrativa a que se refere a presente análise, deveria ter sido a respectiva Decisão consumada através de Portaria publicada no Diário Oficial do Município, com disposições da medida imposta ao servidor transgressor, fato que muito embora requisitado a autoridade competente, não se concretizou, o que conseqüentemente resultou na incidência da prescrição pelo decurso do tempo.

Assim disciplina a Legislação a saber Lei 1459/18, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos deste Município:

“Art. 143. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função de confiança;

2



**Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita**

**II - em 2 (dois) anos, quanto à
suspensão;**

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à
advertência”.

Sobre a matéria, refere-se também o teor do Artigo 115:

“**Art. 115.** A prescrição é de ordem pública,
não podendo ser relevada pela
administração”.

Bem pontuado pela Comissão Relatora ao dispor os fundamentos do autor Alencar Carvalho, (Manual de Processo Disciplinar, ed. Forum, pg. 266), de que o Servidor Público não poderá ser surpreendido pela imposição de penalidades administrativas, senão após concluída uma relação processual instaurada e processada pela autoridade ou pelos órgãos imparciais competentes, precedida de um rito previamente definido, com prazos e formalidades reguladas em lei.

De acordo com o Doutrinador Hermes Lima (Introdução a Ciência do Direito, ed. São Paulo, p. 370), a legalidade é o meio de que a atuação administrativa não se pautar apenas pelos interesses exclusivos do Estado, mas considere o direito dos cidadãos, de modo que o procedimento da Administração Pública se sujeite a normas jurídicas, apoiando-se em fundamentos legais, visto que a ação estatal de promover o bem-comum não poderia arrimar-se em um poder político arbitrário, antes, porém, deve sempre estar autorizada pela Lei, da qual emergem as garantias implícitas aos direitos individuais.

  3



Prefeitura Municipal de Porto Seguro - Bahia
Gabinete da Prefeita

Nestes termos, tendo em vista que os fatos sob investigação foram concluídos em definitivo através de Sentença Administrativa datada de 11 de abril de 2016, a pretensão punitiva da autoridade instauradora se encontra prescrita, haja vista ultrapassado o prazo prescricional de 02 dois anos, após os 140 dias contados tanto do prazo de duração do processo – àquele já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal – quanto da Decisão final proferida pela Administração, esta última com término para aplicabilidade em 11 de abril de 2018.

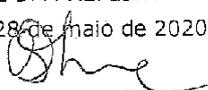
III – Do Dispositivo Legal:

Pelos fatos e fundamentos expostos, embora comprovada a prática de infração disciplinar, com base no Artigo 143, II c/c 171 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Seguro – Bahia, declaro a extinção do feito, por incidência do instituto jurídico da prescrição.

Tendo em vista que a autoridade competente do ato suspensivo não faz mais parte do quadro do Secretariado deste Município, deixo de proceder com as providências a que se refere o § 2º do artigo 170, da Lei 1459/2018.

Publique-se; Registre-se; Intime-se; Cumpra-se;

GABINETE DA PREFEITA
Porto Seguro, 28 de maio de 2020.


Claudia Silva Santos Oliveira
Prefeita Municipal

4





CONTRATOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO 015/2020
REGISTRO DE PREÇOS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1069/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA,

A Prefeita Municipal de Porto Seguro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, resolve acatar o julgamento do Pregoeiro e Equipe de Apoio, no interesse da Administração, e homologar o resultado da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020, em favor das empresas: LF OLIVEIRA CONTRUÇÕES EIRELI, Nº CNPJ - CNPJ: 16.492.097/0001-37, LOTE 01- 49.999,97 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Porto Seguro/BA, em, 31 de julho de 2020. CLÁUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA - Prefeita Municipal de Porto Seguro-BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



RESUMO DA ATA DE REGISTRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1069/2020

Ata de Registro de Preços nº PE015/2020 – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA. Vigência: 31/07/2020 A 31/07/2021. Com pagamento após o recebimento definitivo do objeto. Critério de Julgamento: Menor Preço por Lote, a favor da empresa LF OLIVEIRA CONTRUÇÕES EIRELI, Nº CNPJ - CNPJ: 16.492.097/0001-37, LOTE 01- 49.999,97 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



PREFEITURA MUNICIPAL PORTO SEGURO – BAHIA

CNPJ nº 13.635.016/0001-12

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº PE015/2020 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO. **CONTRATADA:** LF OLIVEIRA CONTRUÇÕES EIRELI, Nº CNPJ - CNPJ: 16.492.097/0001-37. **OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO/BA. **VALOR:** 49.999,97 (QUARENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). **VIGÊNCIA:** 31/07/2020 A 31/07/2021 - CLÁUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL PORTO SEGURO/BA.



PORTARIA

PORTARIAS - FISCAIS DE CONTRATOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



PORTARIA Nº LIC162/2020.

"Dispõe sobre designação de servidor municipal para atuar como Fiscal dos Contratos relacionados nesta portaria"

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado no artigo 58 da Lei Orgânica do Município,

Considerando que cabe a Administração no disposto dos termos nos artigos 58, inciso III e 67 da Lei nº 8.666/93, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante;

Considerando que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

Considerando que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

- Zelar pelo efetivo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos e dos serviços prestados;
- Verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou prestação de serviços (bem como seus preços e quantitativos) está sendo cumprida de acordo com o instrumento contratual e instrumento convocatório;
- Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas;
- Indicar eventuais glosas das faturas.

RESOLVE

Art.1º - Art.1º - Designar os servidores abaixo elencados, para responder, no âmbito de sua respectiva secretaria, pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do Contrato nº PE015/2020, celebrado entre o Município de Porto Seguro e a empresa: **LF OLIVEIRA CONTRUÇÕES EIRELI, Nº CNPJ - CNPJ: 16.492.097/0001-37**:

FISCAIS TITULARES		
SECRETARIA	NOME DO FISCAL	MATRICULA
SAÚDE	GIONCARLOS SILVA MORENO	17828
SAÚDE	LARISSA ALTOÉ SANTANA CARVALHO	18055
SAÚDE	BEATRIZ ADRIANI MIRANDA DUARTE	667
SAÚDE	THAÍS COUTO BARBOSA	42110
SAÚDE	MARCIA ALVES QUARESMA	1539
SAÚDE	ADRIANA CARVALHO LIMA	17458
SAÚDE	MAGDA ALMEIDA FALABRETTI	788
SAÚDE	BEATRIZ ADRIANI MIRANDA DUARTE	667
SAÚDE	VANDERMILZA BARBOSA DE SOUZA	18534
SAÚDE	ADRIANA CARVALHO LIMA	17458
ADMINISTRAÇÃO	JOSE AILTON FONSECA SANTOS	37650
EDUCAÇÃO	ENNIO BARRETO PEREIRA	37056
ASSIST. SOCIAL	NILZENIL SACRAMENTO SILVA	18288

Camilla Dias Melo
Procuradora Adjunta - Licitação
Matrícula nº 36732
CAB/BA 35972



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**



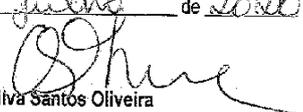
Art.2º - Designar como fiscais suplentes os servidores abaixo elencados, para exercer as mesmas atribuições de fiscalizações, mediante impossibilidade do fiscal titular, designado no art. anterior:

FISCAIS SUBSTITUTOS:		
SECRETARIA	NOME DO FISCAL	MATRICULA
SAÚDE	FRANCISCO BORGES PINTO NOBRE	2249
ADMINISTRAÇÃO	JOSE RUI BIFFI JUNIOR	00077
EDUCAÇÃO	ROMANA PINTO DE PAULA	1172
ASSIST. SOCIAL	GILVANIA DIAS SANTOS	38054

Art.3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA

Porto Seguro, 31 de Julho de 2020


Cláudia Silva Santos Oliveira
Prefeita Municipal de Porto Seguro


Camila Dias Melo
Procuradora Adjunta - Licitação
Matrícula nº 38732
OAB/BA 35872